



Ofício nº 1.270/17.

Goiânia, 29 de *MAMWO* de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente.

..

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.621 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 426, de igual data, o qual altera o item A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO da Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 4º e 5º, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 240/2017, de 12 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a redação da Tabela Anexo III, Taxa de Serviços Estaduais, Item A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

Nesse Poder, a propositura original foi **objeto, dentre outras, das emendas parlamentares constantes dos arts. 4º e 5º**, nos seguintes termos:

"Art. 4º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás–, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:





"Art. 94	 	*******

XV – veículos de propriedade de empresas funerárias que prestam serviços em qualquer município do Estado de Goiás." (NR)

"Art. 5º Fica revogada a Lei nº 14.970, de 06 de outubro de 2004."

Quanto ao art. 4º do autógrafo de lei, o qual dispõe que é isenta do IPVA a propriedade dos veículos de propriedade de empresas funerárias que prestam serviços em qualquer município do Estado de Goiás, ressalto que a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na lei orçamentária anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar renúncia da receita, decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, o autógrafo de lei está em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, que deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e dos dois seguintes, e, ainda, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das subsequentes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou (ii) de demonstração de que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita.

Ademais, o Governo do Estado de Goiás tem realizado esforços na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado e a concessão de benefício sem planejamento fiscal vai de encontro com esse objetivo.







Em face de tais motivos deixei de acolher o dispositivo em questão por contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao interesse público.

O art. 5º do autógrafo prevê a revogação da Lei nº 14.970, de 06 de outubro de 2004, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos intermunicipais, concernentes a traslados de corpos.

Ao tratar de matéria estranha àquela constante do projeto encaminhado originalmente a esse Parlamento, a emenda afronta o disposto no art. 6°, inciso II, c/c art. 16, parágrafo único, todos da Lei Complementar estadual n° 33, de 1° de agosto de 2001, segundo os quais a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

5

Sendo assim, restou-me, a alternativa de vetar os dispositivos em questão, por contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi-Ferreira Perillo Junior Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 426, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera o item A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO da Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA ANEXO III TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

A.3
14 Expedição de CNH (habilitação definitiva):
14.1 com impressão em papel moeda (meio físico)
14.2 por meio eletrônico (digital) - CNH-e
14.3 por meio eletrônico (digital) - CNH-e - e impressão em papel moeda (meio físico)
15 Expedição dos seguintes documentos, por alteração de dados, omissão ou erro de informação do usuário:
15.1 CNH/Permissão para Dirigir, CRV/CRLV e PID (Permissão Internacional para Dirigir), com impressão em papel moeda (meio físico)
15.2 CNH-e/Permissão para Dirigir, por meio eletrônico (digital)
15.3 CNH-e e CNH/Permissão para Dirigir, por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
16 Expedição dos seguintes documentos:
16.1 CNH/Permissão para Dirigir (primeira habilitação) e PID, com impressão em papel moeda (meio físico)
16.2 CNH-e/Permissão para Dirigir (primeira habilitação), por meio eletrônico (digital)





16.3 CNH-e e CNH/Permissão para Dirigir (primeira habilitação), por meio eletrônico (digital) e impressão em papel (meio físico)
19 Adição/mudança de categoria em CNH ou adição de categoria em Permissão para Dirigir:
19.1 com expedição e impressão em papel moedaR\$ 189,91
19.2 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e R\$ 171,59
19.3 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e - e impressão em papel moeda (meio físico)
45 Renovação de CNH (qualquer categoria):
45.1 com expedição e impressão em papel moeda (meio físico)
45.2 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e R\$ 114,93
45.3 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e - e impressão em papel moeda (meio físico)
49 Expedição de segunda via dos seguintes documentos:
49.1 CNH, Permissão para Dirigir, CRV e PID, com impressão em papel moeda (meio físico)
49.2 CNH-e, Permissão para Dirigir, por meio eletrônico (digital) R\$ 118,27
49.3 CNH, Permissão para Dirigir, com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e e impressão em papel moeda (meio físico)
58 Registro de contrato de financiamento, comodato ou arrendamento R\$ 180,26
64 Expedição de Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC (habilitação definitiva):
64.1 com impressão em papel moeda (meio físico)
64.2 por meio eletrônico (digital)
64.3 por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
65 Expedição de ACC, por alteração de dados, omissão ou erro de informação do usuário:
65.1 com impressão em papel moeda (meio físico)
65.2 por mejo eletrônico (digital)







Art. 5º Fica revogada a Lei nº 14.970, de 06 de outubro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias após sua publicação, quanto:

I – ao item 58, no que se refere ao comodato e arrendamento;

II – aos subitens 14.2, 14.3, 15.2, 15.3, 16.2, 16.3, 19.2, 19.3, 45.2, 45.3, 49.2, 49.3, 64.2, 64.3, 65.2, 65.3, 66.2, 66.3, 67.2, 67.3, 68.2 e 68.3.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -

- 1\SECRETÁRIO





CERTIDÃO DE VETO

) INTEGRAL	(\mathcal{N}) PARCIAL
------------	-------------------------

Certifico que o autógrafo de lei i	n° <u>426</u> , de	= 221 12, 120	<u>17</u>
foi romotido nor esta casa	à SANCÃO	governamental	em
26 / 11 / 4014 via	ofício nº	16211P	e,
29 112 12017 devolvido	a este Poder l	_egislativo, confo	rme
oficio nº 1370 /G, sendo devidan	nente protocóla	ado na data abaix	(0.

Goiânia<u> 29 | 12 | 2017</u>.

Mana Lelio Lockes Silvo-Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E. POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em. J. 10 2+ /2018



ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

OO DE GO

FOLHAS

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2017005326 Data Autuação: 29/12/2017

Nº Oficio:

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: Tipo:

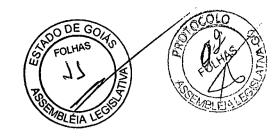
VETO PARCIAL Subtipo:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N°426, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.



GOVERNSORIA - 5122-17-





Officio nº \ 270/17.

Goiânia, 29 de du mur de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser **N E S T A**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.621 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 426, de igual data, o qual altera o item A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO da Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 4º e 5º, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 240/2017, de 12 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a redação da Tabela Anexo III, Taxa de Serviços Estaduais, Item A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

Nesse Poder, a propositura original foi objeto, dentre outras, das emendas parlamentares constantes dos arts. 4º e 5º, nos seguintes termos:

"Art. 4º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás–, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:





"Art. 94	 	****************	••••••
	 		•••••

XV – veículos de propriedade de empresas funerárias que prestam serviços em qualquer município do Estado de Goiás." (NR)

"Art. 5° Fica revogada a Lei nº 14.970, de 06 de outubro de 2004."

Quanto ao art. 4º do autógrafo de lei, o qual dispõe que é isenta do IPVA a propriedade dos veículos de propriedade de empresas funerárias que prestam serviços em qualquer município do Estado de Goiás, ressalto que a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na lei orçamentária anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar renúncia da receita, decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, o autógrafo de lei está em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, que deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e dos dois seguintes, e, ainda, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das subsequentes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou (ii) de demonstração de que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita.

Ademais, o Governo do Estado de Goiás tem realizado esforços na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado e a concessão de benefício sem planeiamento fiscal vai de encontro com esse objetivo.





Em face de tais motivos deixei de acolher o dispositivo em questão por contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao interesse público.

O art. 5º do autógrafo prevê a revogação da Lei nº 14.970, de 06 de outubro de 2004, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos intermunicipais, concernentes a traslados de corpos.

Ao tratar de matéria estranha àquela constante do projeto encaminhado originalmente a esse Parlamento, a emenda afronta o disposto no art. 6°, inciso II, c/c art. 16, parágrafo único, todos da Lei Complementar estadual n° 33, de 1° de agosto de 2001, segundo os quais a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Sendo assim, restou-me, a alternativa de vetar os dispositivos em questão, por contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor e ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi-Ferreira Perillo Junior Governador do Estado







AUTÓGRAFO DE LEI Nº 426, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017. LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera o item A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO da Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA ANEXO III TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

A3
14 Expedição de CNH (habilitação definitiva):
14.1 com impressão em papel moeda (meio físico) R\$ 189,91
14.2 por meio eletrônico (digital) - CNH-e
14.3 por meio eletrônico (digital) - CNH-e - e impressão em papel moeda (meio físico)
15 Expedição dos seguintes documentos, por alteração de dados, omissão ou erro de informação do usuário:
15.1 CNH/Permissão para Dirigir, CRV/CRLV e PID (Permissão Internacional para Dirigir), com impressão em papel moeda (meio físico)
15.2 CNH-e/Permissão para Dirigir, por meio eletrônico (digital)
15.3 CNH-e e CNH/Permissão para Dirigir, por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
16 Expedição dos seguintes documentos:
16.1 CNH/Permissão para Dirigir (primeira habilitação) e PID, com impressão em papel moeda (meio físico)
16.2 CNH-e/Permissão para Dirigir (primeira habilitação), por meio eletrônico (digital)







16.3 CNH-e e CNH/Permissão para Dirigir (primeira habilitação), por meio eletrônico (digital) e impressão em papel (meio físico)
19 Adição/mudança de categoria em CNH ou adição de categoria em Permissão para Dirigir:
19.1 com expedição e impressão em papel moedaR\$ 189,91
19.2 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e
19.3 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e - e impressão em papel moeda (meio físico)
45 Renovação de CNH (qualquer categoria):
45.1 com expedição e impressão em papel moeda (meio físico)
45.2 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e
45.3 com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e - e impressão em papel moeda (meio físico)
49 Expedição de segunda via dos seguintes documentos:
49.1 CNH, Permissão para Dirigir, CRV e PID, com impressão em papel moeda (meio físico)
49.2 CNH-e, Permissão para Dirigir, por meio eletrônico (digital) R\$ 118,27
49.3 CNH, Permissão para Dirigir, com expedição por meio eletrônico (digital) - CNH-e e impressão em papel moeda (meio físico)
58 Registro de contrato de financiamento, comodato ou arrendamento R\$ 180,26
64 Expedição de Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC (habilitação definitiva):
64.1 com impressão em papel moeda (meio físico)
64.2 por meio eletrônico (digital)
64.3 por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
65 Expedição de ACC, por alteração de dados, omissão ou erro de informação do usuário:
65.1 com impressão em papel moeda (meio físico)
65.1 com impressao em paper moeda (meio risico)





65.3 por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
66 Expedição de ACC (primeira habilitação):
66.1 com impressão em papel moeda (meio físico)
66.2 por meio eletrônico (digital)
66.3 por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
67 Renovação de ACC:
67.1 com expedição e impressão em papel moeda (meio físico)
67.2 com expedição por meio eletrônico (digital)
67.3 com expedição por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
68 Segunda via de ACC:
68.1 com expedição e impressão em papel moeda (meio físico)
68.2 com expedição por meio eletrônico (digital)
68.3 com expedição por meio eletrônico (digital) e impressão em papel moeda (meio físico)
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 19.871, de 23 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a redação abaixo:
"Art. 1°
Art. 3º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.
Art. 4° O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás—, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:
"Art. 94. 5./
XV – veículos de propriedade de empresas funerárias que prestam serviços em qualquer município do Estado de Goiás." (NR)





Art. 5º Fica revogada a Lei nº 14.970, de 06 de outubro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, 90 (noventa) dias após sua publicação, quanto:

I – ao item 58, no que se refere ao comodato e arrendamento;

II – aos subitens 14.2, 14.3, 15.2, 15.3, 16.2, 16.3, 19.2, 19.3, 45.2, 45.3, 49.2, 49.3, 64.2, 64.3, 65.2, 65.3, 66.2, 66.3, 67.2, 67.3, 68.2 e 68.3.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -

1 SECRETÁRIO





CERTIDÃO DE VETO

) INTEGRAL ($\mathcal X$

Certifico que o **autógrafo de lei n°** $\frac{426}{426}$, de $\frac{321}{12}$ $\frac{12014}{12014}$, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em $\frac{26}{42}$ $\frac{12014}{12014}$, via ofício n° $\frac{16211}{12014}$ e, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° $\frac{1210}{12016}$, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia <u>29 | 12 | 2017</u>.

Leda Aparecida Morella Chere Protocolo e Arquivo Assemblia Legisatira do Estado de Golás Assemblia Legislatira do Estado de Golás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E. POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em. 2 / /2018

the same with the same of the